

LEI N. 11.343/2006–LEI DE DROGAS VI

O conteúdo analisado nesta aula refere-se à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com foco nos artigos 40 e 41, que dispõem, respectivamente, sobre as causas de aumento de pena e a colaboração voluntária.

DOS CRIMES – CAUSAS DE AUMENTO DE PENALIDADE/COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

Obs.: os incisos tratam de situações em que a confiança ou o acesso facilitado são empregados para a prática de delitos. As causas de aumento de pena, frequentemente abordadas em avaliações, serão dispostas em um quadro comparativo para favorecer a compreensão.

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – O crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – Caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – Sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Obs.: estabelece-se a possibilidade de redução de pena de um a dois terços em casos de colaboração voluntária, desde que esta resulte na identificação dos autores ou partícipes do crime ou na recuperação total ou parcial do produto do delito. A colaboração que não gera resultado concreto é considerada insuficiente, sendo imprescindível atender a essas condições para aplicação da redução da pena.

Destaques:

Art. 40 - Aumento de Penas	Art. 41 - Redução de Pena (Delação Premiada)
Agravantes para aumento de penas (1/6 a 2/3):	Redução de 1/3 a 2/3 da pena, mediante colaboração:
I - Transnacionalidade do delito	- Colaboração voluntária com a investigação
II - Prevaler-se de função pública ou poder familiar	- Identificação de coautores ou partícipes
III - Cometimento do crime em locais sensíveis (escolas, hospitais, transportes públicos, etc.)	- Recuperação total ou parcial do produto do crime
IV - Uso de violência, grave ameaça ou arma de fogo	
V - Tráfico interestadual ou entre o DF e Estados	
VI - Envolvimento de menores ou pessoas com capacidade de entendimento reduzida	
VII - Financiamento ou custeio do crime	

A tabela acima apresenta as agravantes que podem resultar em aumento da pena de um sexto a dois terços, transnacionalidade do delito, prevalência de função pública ou poder familiar, cometimento do crime em locais sensíveis, como escolas, hospitais e transportes públicos, uso de violência, grave ameaça ou arma de fogo, tráfico interestadual ou entre o Distrito Federal e os estados, envolvimento de menores ou pessoas com capacidade de entendimento reduzido e, por fim, financiamento ou custeio do crime. O financiamento ou custeio do crime é considerado agravante, resultando no aumento da pena de um sexto a dois terços.

No que tange à redução de pena prevista no artigo 41, aplicável em casos de colaboração voluntária, ou delação premiada, estabelece-se uma redução de um terço a dois terços. A colaboração deve ser voluntária e contribuir com a investigação por meio da identificação dos coautores ou partícipes ou pela recuperação total ou parcial do produto do crime.



5m



PEGADINHA DA BANCA

Algumas bancas podem afirmar que é necessário recuperar integralmente o produto do crime para que a colaboração voluntária, ou delação premiada, seja considerada. No entanto, essa afirmação não procede. A recuperação integral do produto do crime não é requisito; é suficiente a recuperação total ou parcial, desde que, alternativamente, ocorra a identificação dos envolvidos na conduta delituosa.

MACETE PARA LEMBRAR:

Mnemônico referente ao artigo 40: **TRAN-FU-LO-VIOL-TRAI-MEFI**.

Embora esse mnemônico seja complexo, sua extensão visa auxiliar na memorização de todas as situações de agravante. Alternativamente, é possível memorizar por meio do quadro comparativo.

TRAN = Transnacionalidade.

FU = Função pública.

LO = Locais sensíveis.

VIOL = Violência.

TRAI = Tráfico interestadual.

MEFI = Menores ou financiamento.

Mnemônico referente ao artigo 41, que trata da redução de pena: **DELAÇÃO-CO-REC**.

DELAÇÃO = Delação premiada.

CO = Coautores ou partícipes identificados.

REC = Recuperação do produto do crime.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

01. Pedro foi preso em flagrante traficando drogas nas imediações de uma escola. Além disso, ele estava armado e fez uso de grave ameaça para realizar a transação. Durante o processo, Pedro resolveu colaborar com a investigação, identificando outros participantes do crime e contribuindo para a recuperação de parte dos entorpecentes. Com base nos artigos 40 e 41 da Lei n. 11.343/2006, é correto afirmar que:

- a) Pedro terá a pena aumentada de 1/6 a 2/3 devido à proximidade da escola e ao uso de grave ameaça, podendo ter a pena reduzida de 1/3 a 2/3 em razão de sua colaboração.
- b) Pedro não terá a pena aumentada, pois o crime não envolveu transnacionalidade ou tráfico interestadual.
- c) A pena de Pedro será exclusivamente reduzida de 1/3 a 2/3 por sua colaboração, sem possibilidade de agravamento.
- d) Pedro terá a pena aumentada, mas a redução só será possível se ele recuperar integralmente o produto do crime.
- e) A colaboração de Pedro não será suficiente para redução de pena, uma vez que ele cometeu o crime com uso de grave ameaça e perto de uma escola.



- a) A alternativa diz respeito ao dispositivo, especificamente ao *caput*, que expõe a ideia dos Arts. 40 e 41.
- b) A afirmação de que Pedro não terá a pena aumentada é falsa.
- c) A pena de Pedro será aumentada.
- d) Pedro terá a pena aumentada, e a recuperação pode ser total ou parcial.
- e) O artigo 41 é claro ao estabelecer que, com a colaboração na investigação, independentemente do crime, ela se aplica aos artigos 33 a 37. Dessa forma, situações que envolvem grave ameaça e proximidade estão incluídas, sem que uma exclua a outra.



10m

DOS CRIMES – FIXAÇÃO DA MULTA

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

DESTAQUES:

Art. 43 - Fixação da Multa

Número de dias-multa: Determinado pelo juiz com base no artigo 42 da Lei de Drogas.

Valor mínimo do dia-multa: 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo.

Valor máximo do dia-multa: Até 5 vezes o maior salário-mínimo.

Concurso de crimes: Multas impostas cumulativamente.

Possibilidade de aumento: Multa pode ser aumentada até 10 vezes, caso a condição econômica do réu torne a multa ineficaz.

O quadro comparativo informa que o número de dias-multa será determinado pelo juiz com base no artigo 42 da Lei de Drogas. O artigo 42 disciplina esse procedimento de forma detalhada. É importante compreender o *caput* do referido artigo.

Destaca-se também a informação de que o valor mínimo da multa corresponde a um trigésimo do maior salário mínimo, enquanto o valor máximo pode chegar até cinco vezes o maior salário mínimo. Em caso de concurso de crimes, as multas são impostas

cumulativamente, com a possibilidade de aumento até 10 vezes, caso a condição econômica do réu torne a multa ineficaz.

O juiz pode avaliar e determinar que a multa, nas condições do réu, seja insuficiente, podendo aumentá-la até 10 vezes. No entanto, o aumento não pode ultrapassar esse limite.

MACETE PARA LEMBRAR:

DIA = Dias-multa.

5-30 = Valor entre 1/30 a 5 vezes o maior salário-mínimo.

MUL = Multa cumulativa no concurso de crimes.

DÉCUPLO = Pode ser aumentada até o décuplo.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

02. João foi condenado por tráfico de drogas e outros crimes previstos na Lei n. 11.343/2006. O juiz fixou a pena de multa levando em consideração a situação econômica de João, determinando o valor de cada dia-multa em 3 vezes o maior salário-mínimo. No entanto, por João ser acusado de vários crimes, as multas foram aplicadas cumulativamente. Diante da situação financeira confortável de João, o juiz decidiu aumentar o valor da multa para garantir sua efetividade. Com base no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, é correto afirmar que:

- a) O valor de cada dia-multa poderia variar de 1/30 a 5 vezes o maior salário-mínimo, e o juiz poderia aumentá-lo até o décuplo se considerado ineficaz.
- b) O valor de cada dia-multa está limitado a 5 vezes o maior salário-mínimo, sem possibilidade de aumento, independentemente da condição econômica do réu.
- c) O juiz poderia fixar o valor da multa em até 10 vezes o maior salário-mínimo diretamente, independentemente do número de dias-multa.
- d) A multa nunca pode ser cumulativa em caso de concurso de crimes.
- e) O juiz pode fixar o valor de cada dia-multa em até 10 vezes o maior salário-mínimo, se considerar as condições econômicas do réu, para garantir a efetividade da punição.



- a) Quando se afirma que o valor pode variar de 1 a 30 e chegar a 5 vezes o maior salário mínimo, com a possibilidade de aumento pelo juiz, a alternativa pode ser considerada correta, pois não menciona a questão da ineficácia da punição, mas apenas a sua inefetividade.

Entende-se que, se a punição for ineficaz, ela será ineficaz. Dessa forma, seriam duas assertivas corretas. Em um concurso, uma questão como essa seria anulada, mas, para fins de treinamento, é possível identificar claramente que uma das alternativas poderia estar correta.



15m

- b) A lei estabelece que o valor máximo é de até cinco vezes o maior salário mínimo, mas prevê a possibilidade de aumento para até dez vezes, caso o juiz considere que o valor de cinco vezes ainda seja ineficaz.
- c) O aumento de 10 vezes ocorre em caráter excepcional.
- d) A aplicação pode ser cumulativa.
- e) O juiz considerará que, caso a multa aplicada seja ineficaz, poderá aumentá-la. Isso está exatamente disposto no texto.

DOS CRIMES – DA NATUREZA DOS CRIMES

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.



ATENÇÃO

O artigo 44, em seu *caput* e no § 1º, estabelece premissas relevantes sobre os crimes previstos na Lei de Drogas, especificamente nos artigos 33 (*caput* e § 1º) e 34 a 37.

Esses crimes são inafiançáveis, insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade provisória, e não permitem a conversão das penas em penas restritivas de direitos. Contudo, o parágrafo único permite o livramento condicional, desde que cumpridos dois terços da pena.

DESTAQUES:

Elemento	Descrição
Crimes Inafiançáveis	Artigos 33 (<i>caput</i> e § 1º), 34, 35, 36 e 37.
Benefícios Vedados	Sursis, graça, indulto, anistia, liberdade provisória, conversão em penas restritivas de direitos.
Objetivo da Lei	Reforçar a punição e evitar que condenados por crimes de tráfico recebam benefícios legais.
Parágrafo Único (em branco no original)	O parágrafo único diz respeito ao livramento condicional, mas está incompleto no texto fornecido.

O quadro acima resume o dispositivo, destacando as seguintes informações: crimes inafiançáveis, especificamente os previstos no artigo 33 (*caput* e § 1º), e nos artigos 34, 35, 36 e 37.



20m

Esses dispositivos foram analisados separadamente, abordando os principais pontos que podem ser relevantes em uma avaliação. Os benefícios vedados incluem sursis, graça, indulto, anistia, liberdade provisória e a conversão das penas em penas restritivas de direitos. O objetivo da lei é reforçar a punição e evitar que os condenados por crimes de tráfico recebam benefícios legais, estabelecendo uma distinção clara entre usuário e traficante.

O parágrafo único dispõe que o livramento condicional é possível após o cumprimento de dois terços da pena, mas será vedado em casos de reincidência específica. Em tais situações, não será concedido livramento condicional.

MACETE PARA LEMBRAR:

INA = Inafiançável.

FI = Fiadores não se aplicam.

LI = Liberdade provisória vedada.

SUR = Sursis não permitido.

LIB = Liberdade provisória vedada.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

03. Carlos foi condenado por tráfico de drogas com base no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Durante o processo, a defesa de Carlos solicitou a concessão de liberdade provisória e, após a condenação, sugeriu a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sob o argumento de que Carlos é réu primário e possui bons antecedentes. Com base no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, é correto afirmar que:

- a) A conversão da pena privativa de liberdade de Carlos em restritiva de direitos pode ser concedida pelo juiz, caso Carlos preencha os requisitos legais.
- b) Carlos poderá ser beneficiado com a liberdade provisória, desde que não tenha antecedentes criminais e colabore com as investigações.
- c) Os crimes previstos no artigo 33 são suscetíveis de anistia e indulto, desde que o réu apresente comportamento exemplar durante o cumprimento da pena.
- d) Carlos não poderá obter liberdade provisória, nem terá sua pena convertida em restritiva de direitos, conforme o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006.
- e) O juiz poderá aplicar sursis à pena de Carlos, permitindo que ele cumpra parte da pena em liberdade, desde que preencha os requisitos legais.



- a) Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.
- b) Não será concedida a liberdade provisória.
- c) Não são suscetíveis de anistia e indulto, independentemente do comportamento do réu durante o cumprimento da pena.
- d) A liberdade provisória e a conversão em pena restritiva de direitos não serão concedidas, pois tais benefícios estão claramente vedados no *caput* do artigo 44.
- e) O juiz não pode aplicar *sursis*.

DA INVESTIGAÇÃO

A análise conjunta dos artigos 50 e 50-A aborda a investigação, sendo dois dispositivos procedimentais que iniciam a fase da investigação.

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Lei n. 11.343

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014).*

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014)*

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014).*

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

DESTAQUES:

Art. 50 - Procedimentos em caso de prisão em flagrante	Art. 50-A - Procedimentos em caso de apreensão sem prisão em flagrante
Comunicação ao juiz: Imediata após a prisão, com envio do auto ao Ministério Público em até 24 horas.	Incineração: A destruição das drogas apreendidas sem flagrante será feita no prazo máximo de 30 dias.
Laudo de constatação: Para comprovar o crime, o laudo pode ser realizado por perito oficial ou pessoa idônea.	Amostra guardada: Uma amostra deve ser guardada para o laudo definitivo.
Destruição das drogas: O juiz ordena a destruição das drogas apreendidas, mantendo-se uma amostra para o laudo definitivo. A destruição é realizada pelo delegado, com acompanhamento do MP e autoridade sanitária.	Prazo máximo para destruição: 30 dias, independente da ocorrência de prisão em flagrante.
Vistoria do local: Antes e após a destruição das drogas, o local deve ser vistoriado e um auto circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado de polícia.	

O artigo 50 trata do procedimento em caso de prisão em flagrante, conforme os seguintes pontos principais:

1. **Comunicação imediata** ao juiz após a prisão, com envio dos autos ao Ministério Público em até 48 horas.
2. Realização de **laudo de constatação**, realizado por perito oficial ou pessoa idônea, para comprovar o crime.
3. **Destruição das drogas** apreendidas, com a manutenção de uma amostra para o laudo definitivo, realizada pelo delegado com o acompanhamento do Ministério Público e da autoridade sanitária.
4. **Vistoria do local**, realizada antes e após a destruição das drogas, com lavratura de auto circunstanciado pelo delegado de polícia.

O artigo 50-A trata do procedimento a ser adotado em casos de apreensão sem prisão em flagrante, estabelecendo um procedimento distinto para essas situações. Ele determina que a destruição das drogas apreendidas sem flagrante deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

Uma amostra será mantida para o laudo definitivo, assim como no caso de prisão em flagrante. O prazo para destruição é fixado independentemente da ocorrência de prisão em flagrante.

MACETE PARA LEMBRAR:

Art. 50: COM 24-LAU-DES-AMOS

COM24 = Comunicação ao juiz e MP.

LAU = Laudo de constatação.

DES = Destruição das drogas.

AMOS = Amostra para laudo definitivo.

Art. 50-A: INCE30-AMOS

INC30 = Incineração em até 30 dias

AMOS = Amostra para laudo definitivo.

**EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO**

04. Durante uma operação policial, um indivíduo foi preso em flagrante por tráfico de drogas. A polícia realizou a lavratura do auto de prisão e enviou cópia ao juiz e ao Ministério Público dentro do prazo legal. O laudo de constatação foi elaborado por uma pessoa idônea, na ausência de um perito oficial, e a destruição das drogas foi realizada no prazo legal, com a presença do Ministério Público e de uma autoridade sanitária. Considerando os procedimentos legais estabelecidos pelos artigos 50 e 50-A da Lei n. 11.343/2006, é correto afirmar que:

- a) A comunicação ao juiz e ao Ministério Público deve ocorrer no prazo de 10 dias, contados a partir da prisão em flagrante.
- b) A destruição das drogas pode ser realizada sem a necessidade de guardar amostra para o laudo definitivo.
- c) O laudo de constatação pode ser elaborado por pessoa idônea, na ausência de um perito oficial, e é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante.
- d) A destruição das drogas apreendidas sem flagrante deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a apreensão.
- e) O juiz não precisa certificar a regularidade formal do laudo de constatação antes de determinar a destruição das drogas apreendidas.



- a) A comunicação ao juiz e ao Ministério Público deve ocorrer no prazo de 24 horas.
- b) É necessário guardar uma amostra.
- c) O artigo estabelece o procedimento de destruição e vistoria, determinando que, em caso de prisão em flagrante, a autoridade policial deve comunicar imediatamente o juiz competente, enviando-lhe cópia do auto lavrado. O § 2º esclarece que o perito que subscrever

o laudo referido no parágrafo primeiro não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. O § 1º determina que, para a lavratura do auto de prisão em flagrante e a comprovação da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, assinado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, sem que isso constitua defeito ou vício que impeça a lavratura do auto.

d) A destruição das drogas apreendidas sem flagrante deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

e) É necessário que o juiz se certifique, pois é responsável por garantir a legalidade do processo.

GABARITO

01. a

03. d

02. e

04. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Nubia Elizabette Jesus de Paula.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
